



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10435.723789/2019-32
ACÓRDÃO	2401-012.595 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALIPIO GOMES DA COSTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2016

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996. ATIVIDADE RURAL.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira quando o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 implica inversão do ônus da prova, cabendo ao contribuinte demonstrar, de forma individualizada, com correspondência entre datas e valores, a origem dos depósitos, inclusive com identificação do depositante e da natureza da operação. A mera alegação genérica de que os valores decorreriam de atividade rural não é suficiente para elidir a presunção legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nuñez Campos, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte contra o acórdão n. 105-013.423, da 5ª Turma da DRJ 05, que julgou improcedente a impugnação.

O lançamento é decorrente da aplicação do art. 42 da Lei n. 9.430/96, uma vez que a fiscalização constatou a existência de depósitos nas contas bancárias do contribuinte cuja origem não foi devidamente comprovada.

O relatório do acórdão recorrido explica as razões do lançamento:

Durante a auditoria-fiscal, identificados os valores depositados nas contas correntes mantidas nas citadas instituições financeiras, e regularmente intimado para comprovar a origem dos valores, o contribuinte não se desincumbiu do ônus que lhe cabia.

Na oportunidade, ALIPIO GOMES DA COSTA aduziu que estaria impossibilitado de apresentar as informações requeridas pela fiscalização pois, por exercer a ocupação principal de atividade rural e ter optado por não ser registrado em Registro Público de Empresa Mercantil, não possuía obrigação de manter controle contábil de sua atividade.

Informou, ainda, que toda a receita bruta no ano-calendário 2016 teria sido decorrente de atividade rural, e que tal receita teria sido informada em sua DIRPF.

Por outro lado, em descompasso com o que alegou o contribuinte durante a fiscalização, a autoridade fiscal anota que os depósitos bancários identificados em contas correntes titularizadas por ALIPIO GOMES DA COSTA totalizaram R\$19.471.005,61 (dezenove milhões quatrocentos e setenta e um mil cinco reais e sessenta e um centavos), enquanto os rendimentos declarados pelo contribuinte em sua DIRPF foram de apenas R\$4.509.932,37 (quatro milhões quinhentos e nove mil novecentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos).

A autoridade tributária da União ressalta, então, que os valores depositados nas contas bancárias estariam R\$14.961.073,24 (catorze milhões novecentos e sessenta e um mil setenta e três reais e vinte e quatro centavos) acima do valor de rendimentos declarados a título de atividade rural pelo fiscalizado em sua DIRPF, e destaca ainda que, apesar de ALIPIO GOMES DA COSTA ter informado em

resposta ao Termo de Intimação (TIF 01) que havia declarado toda a sua receita bruta na DIRPF entregue, e que já teria havido a tributação de toda a receita, não cabendo qualquer complementação, a afirmação se revelava contraditória ante a existência dos depósitos bancários constantes nos extratos bancários apresentados, tendo em vista que foram identificados depósitos no valor total de R\$19.471.005,61 em contas correntes do contribuinte.

Em seu Relatório Fiscal, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ressalta que o contribuinte não apresentou qualquer documentação comprobatória relativa à obtenção das receitas de atividade rural, aduzindo que a legislação o desobrigaria de manter controle contábil pelo fato de desenvolver atividade rural.

Diante da ausência da comprovação da apuração do resultado da atividade rural, bem como da omissão na comprovação da origem dos depósitos bancários, o valor total dos depósitos bancários foi considerado como omissão receita na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96, uma vez que, durante a auditoria-fiscal, não foi comprovada a origem de tais depósitos nem foi apresentada prova de que os créditos nas contas bancárias decorressem da atividade rural.

Foi aplicada multa de ofício de 75%.

O contribuinte apresentou impugnação e defendeu que o valor apontado como omissão de rendimentos seria receita da atividade rural (criação de aves e venda de ovos). Sustentou que não realizou a apuração correta das receitas e despesas da atividade rural, tendo somente lançado os valores na DIRF. Defendeu que a atividade rural deve ser tributada nos termos do art. 18 da Lei n. 9.250/95 e a base de cálculo fixada em 20% da receita bruta. Requereu a aplicação do Princípio da Verdade Material, informando que não escriturou o livro caixa, mas que determinadas despesas com aquisição de pintos, demais insumos e despesas relacionadas a atividade rural deveriam ser deduzidas do imposto a ser pago. Pediu que fosse realizada diligência com a visita ao imóvel para comprovação do exercício da atividade rural.

O acórdão recorrido julgou improcedentes os argumentos do contribuinte e recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2016

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTO.

Caracterizam-se omissão de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2016

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora deve formar livremente sua convicção, podendo determinar a realização de diligências, seja mediante ato de ofício, seja em decorrência de requerimento formulado pelo impugnante, mas somente quando entendê-las necessárias, devendo indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 948/970), no qual defende:

- **A necessidade de uma análise detalhada das planilhas elaboradas pela contadoria.** Argumenta que as planilhas contábeis apresentadas devem ser analisadas para a revisão dos cálculos e exclusão da base de cálculo do imposto de renda dos valores correspondentes às receitas provenientes da atividade rural que se encontram comprovadas nos autos.
- **Do exercício da atividade rural.** Aduz que não existem dúvidas sobre a efetiva atividade rural desenvolvida pelo recorrente, que tem como única fonte de renda a criação de aves e venda de ovos, de modo que deve ser aplicado o §2º do art. 18 da Lei n. 9.250/95. Mesmo que não tenha escriturado o livro caixa da atividade rural, os documentos apresentados seriam suficientes para vincular parte significativa dos valores depositados à atividade rural. Afirma que da DIRPF se depreende que as receitas e dívidas do contribuinte são decorrentes da atividade rural, o que se confirma das notas fiscais que foram anexadas aos autos.
- **Da necessária aplicação do princípio da verdade real/material.** Sustenta que a DRJ pautou o julgamento exclusivamente na presunção do art. 42 da Lei n. 9.430/96, deixando de lado os documentos apresentados pelo contribuinte. Aponta que a documentação juntada prova que este exerce a atividade rural e que seria necessária a conversão do julgamento em diligência para que seja realizada uma vistoria no imóvel a fim de comprovação da atividade rural.
- **Da exclusão das receitas e despesas decorrentes da atividade rural.** Afirma que é produtor rural e que, mesmo sem livro caixa, as despesas da atividade rural e as receitas já declaradas em DIRPF deveriam ser consideradas.
- **Da necessária alteração da forma de tributação. Tributação por arbitramento, nos termos do art. 18, §2º da Lei n. 9.250/1995.** Assevera que é necessária a exclusão das receitas e despesas declaradas em DIRF e

para a parte não comprovada deve ser fixada a base de cálculo de 20% da receita bruta.

- **Da não dedução das transferências entre contas do mesmo titular.** Aponta que as transferências entre contas do contribuinte somaram R\$ 1.244.500,00 e não foram deduzidas do lançamento.
- **Da necessária realização de diligência.** Reitera o pedido de visita fiscal ao imóvel para fins de comprovação do exercício da atividade rural.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Leonardo Nuñez Campos**, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade do Decreto n. 70.235/72, razão pela qual dele conheço.

Ausentes preliminares.

O mérito do lançamento se refere à sistemática prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, segundo o qual caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, quando o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A norma estabelece presunção legal, hipótese típica de inversão do ônus da prova, expressamente autorizada pelo legislador, em que a Administração comprova o fato-base (existência de depósitos), deslocando ao sujeito passivo o dever de demonstrar a origem dos valores e a hipótese de ser não tributável ou já tributado.

Essa comprovação deve ser individualizada, contemporânea e lastreada em documentação idônea, apta a evidenciar a causa jurídica de cada crédito bancário. Não se mostra suficiente, neste contexto, a mera alegação genérica de que os valores decorreriam de transferências entre contas próprias, empréstimos informais, atividade econômica, reembolsos ou operações com terceiros, tampouco a simples identificação do depositante, sem a correspondente demonstração da relação jurídica subjacente e da efetiva circulação financeira.

Registre-se que na comprovação de origem se inclui a identificação do depositante e a natureza da operação. É o que decide a Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se verifica do acórdão 9202-011.162:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2008
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA.
DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS REGIMENTAIS E LEGAIS.

Deve ser conhecido o Recurso Especial de Divergência quando, atendidos os demais pressupostos regimentais e legais, restar demonstrado e comprovado que, em face de situações fático-jurídicas equivalentes, a legislação tributária foi aplicada de forma divergente por diferentes colegiados no âmbito da competência do CARF, objetivando-se afastar o dissídio jurisprudencial. OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS IDENTIFICADOS E INTIMADO O CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. NECESSIDADE DE ABRANGER A CAUSA COMPROVANDO A NATUREZA DO DEPÓSITO POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA INDIVIDUALIZADA COM CORRESPONDÊNCIA DE VALORES E DATAS. MOMENTO PROCESSUAL INAUGURAL DA FASE INQUISITÓRIA DA AUTUAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE SEM COMPROVAÇÃO DA CAUSA/NATUREZA DA OPERAÇÃO COM PROVA HÁBIL E IDÔNEA RELACIONADA AO DEPÓSITO. INSUFICIÊNCIA. **Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea e de forma individualizada, com correspondência de datas e valores, a origem dos recursos utilizados nessas operações, abrangendo no conceito de origem a identificação do depositante (fonte) e a causa/natureza da operação como ponto de procedência dos depósitos. Seja na fase de autuação, seja na fase de contencioso administrativo fiscal, a comprovação da origem dos depósitos bancários, no contexto do lançamento por presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, deve ser realizada de forma individualizada, com a correspondência de datas e valores, exclusivamente pelo contribuinte, a quem cabe o ônus probatório em razão da presunção legal, devendo se valer de prova hábil e idônea abrangendo obrigatoriamente a comprovação da causa/natureza da operação que dá suporte aos depósitos bancários.** Não basta a identificação do depositante, ainda que na fase de autuação, sendo imprescindível, em qualquer momento processual, a comprovação da natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta-corrente. Na fase de autuação, quando comprovada a causa dos depósitos, não se exige, exclusivamente, a prova do recolhimento do tributo, ainda que tributável, devendo a fiscalização proceder conforme legislação própria e não mais caminhar pela disciplina do art. 42 da Lei n.º 9.430 não lançando por presunção legal o imposto não recolhido, enquanto que, na fase de contencioso, com presunção já constituída, caso seja demonstrada a causa da operação, com as provas trazidas com a impugnação, o lançamento só é cancelado se adicionalmente houver a prova do recolhimento, nos casos em que a natureza que se comprovou for de rendimentos tributáveis, sendo essa a prova apta a afastar a presunção legal estabelecida.

Este entendimento, inclusive, foi alvo da Súmula CARF n. 239:

SÚMULA CARF Nº 239

Aprovada pelo Pleno da CSRF em sessão de 04/11/2025 – vigência em 10/11/2025

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é suficiente a identificação do depositante.

No caso em análise, após ser intimado para comprovar a origem dos depósitos individualizados (fls. 184/214), o contribuinte apresentou petição (fls. 215/217) em que afirma que é produtor rural e tem a faculdade de requerer ou não sua inscrição perante a Junta Comercial. Tendo realizado a opção de não se inscrever, não teria obrigação de manter livro diário e levantar balanços. Afirma genericamente que a movimentação bancária teria sido oriunda a atividade rural, cuja receita bruta foi declarada na DIRPF.

A autoridade fiscalizadora, então, entendeu que não houve a devida comprovação individualizada da origem dos depósitos, mormente quando a receita bruta declarada da atividade rural foi de R\$ 4.509.932,37 e a soma dos depósitos alcançaria R\$19.471.005,61.

Na sua impugnação o contribuinte juntou notas de compra de insumos e de vendas de produtos rurais (fls. 294/922), acompanhadas de uma planilha (fl. 933) que totalizaria as vendas e compras realizadas, no valor de R\$ 4.050.856,13 para vendas e R\$ 5.177.940,24 para compras. Chama a atenção que os valores das despesas divergem daqueles apresentados na DIRPF (fl. 232).

Como narrado no relatório, a DRJ julgou improcedente a impugnação por entender não comprovados os depósitos bancários em análise.

No recurso voluntário, o contribuinte juntou planilhas unilateralmente produzidas (fls. 971/1012), desacompanhadas de documentos adicionais, que denomina “Levantamento Contábil dos Valores”.

O contribuinte insiste em afirmar que exerce a atividade rural, de modo que faria jus a tributação por arbitramento, ante a falta de escrituração. Insiste na necessidade de busca da verdade material, pede a exclusão das receitas e despesas decorrentes da atividade rural e solicita a aplicação do arbitramento previsto no art. 18, §2º, da Lei nº 9.250/1995, que determina a fixação da base de cálculo em 20% da receita bruta para contribuintes sem escrituração regular. Afirma que devem ser excluídos do lançamento os depósitos que são provenientes das suas próprias contas e pede a realização de diligência para que se fiscalize o imóvel onde a atividade rural é exercida.

Como se percebe, o contribuinte não foi capaz de realizar a comprovação individualizada e específica de cada depósito bancário que recebeu em suas contas.

O lançamento não é decorrente de omissão de receitas da atividade rural do contribuinte, pois não foi possível sequer relacionar os depósitos em suas contas bancárias à atividade rural. Não basta que o contribuinte prove que exercia atividade rural, o lançamento não se relaciona com este fato. O contribuinte deve provar qual o depositante e a natureza da operação que ensejou o depósito bancário para que aí se possa verificar se o valor é tributável ou

não, ou se eventualmente já foi tributado. Não o tendo feito, aplica-se a presunção do art. 42 da Lei n. 9.430/96.

Assim, não cabe arbitramento de base de cálculo e não cabe também a dedução do total dos depósitos dos valores declarados na sua DIRPF pois, reitere-se, não há a devida vinculação de cada um dos depósitos com sua atividade rural.

Nestes termos, também não tem qualquer serventia uma perícia em loco na fazenda, pois a acusação fiscal não é o não exercício da atividade rural, mas a ausência de identificação da origem dos depósitos bancários.

Quanto ao argumento de que haveria depósitos considerados no lançamento que ocorreram entre suas próprias contas bancárias, é preciso considerar, como esclarecido pela DRJ, que estes valores já não constam do lançamento.

Por fim, quanto às planilhas juntadas em fase recursal, elas não podem ser consideradas, pois elaboradas unilateralmente e desacompanhadas de provas ou mesmo da correlação entre os números ali apontados e o lançamento. Do mesmo modo, as planilhas de receitas e despesas da atividade rural e os comprovantes de pagamento ou venda de ovos juntadas à impugnação não correlaciona os depósitos bancários às respectivas vendas.

Assim, o contribuinte não se desincumbiu do seu ônus probatório.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator